



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
35 0
Câmara Municipal de Jacareí

## Projeto de Lei nº 051/2020

**Ementa:** *Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que declara de utilidade pública a Associação Viva Boa Vista, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade.*

## PARECER Nº 254/2020/SAJ/JACC

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei subscrito pela nobre Vereadora *Lucimar Ponciano*, com a finalidade de declarar de utilidade pública a *Associação Viva Boa Vista*, conforme melhor especificado na propositura (fl. 01).

Devidamente justificada (fl. 02), a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

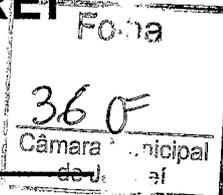
### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos nitidamente enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, posto que a proposição em questão contempla medida normativa atinente a aspecto essencial – *assistência social* – de toda a população local no âmbito deste Município.

Deste modo, não se vislumbra óbice quanto a iniciativa (não contemplada no rol taxativo do artigo 40 da LOM) ou mesmo a espécie normativa eleita.

No mérito, constata-se que o assunto está previsto no artigo 1<sup>o</sup> da Lei nº 1.887 de 1978, que “Dispõe sobre declaração de utilidade pública e dá outras providências. ”

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2 Art. 1<sup>o</sup> Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;

II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social.

III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior;

IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração; e

V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9<sup>o</sup> da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.

§ 1<sup>o</sup> requisito fixado no item II deverá ser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.

§ 2<sup>o</sup> os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:

a) disposições expressas do estatuto;

b) ato constitutivo da entidade; e

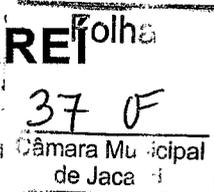
c) declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade.

§ 3<sup>o</sup> deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfazer os requisitos constantes deste artigo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Em atenção aos requisitos para que seja concedida a declaração de utilidade pública, foi apresentada nas fls. 03/34 a documentação para sua devida comprovação.

O comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 03), demonstra a devida inscrição da Associação, sob o nº. 33.284.186/0001-07, bem como sua sede no Município de Jacareí.

O Estatuto da Associação em questão, foi devidamente apresentado (fls. 04/19).

Com relação ao disposto no inciso II do artigo 1º da Lei nº. 1.887/78, entendemos que os artigos 4º e 6º do Estatuto Social (fl. 07 e 10) atendem ao requisito.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento.

### Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

Constituição e Justiça (art. 33, RI)

Saúde e Assistência Social (art. 36-A, RI)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

38 0

Câmara Municipal  
de Jacareí

## Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 26 de novembro de 2020.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*